
**A LUTA POR RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO BRASIL: ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

***THE STRUGGLE FOR RECOGNITION OF PERSONS WITH
DISABILITY IN BRAZIL: JURISPRUDENTIAL ASPECTS OF THE
CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES***

PEDRO PULZATTO PERUZZO

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e Consultor Geral da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP. Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) e da Faculdade de Direito da mesma Universidade (Centro de Ciências Humanas). ORCID ID: 0000-0001-5270-8674. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5126921195345108>. Campinas-SP

ENRIQUE PACE LIMA FLORES

Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Campinas e bolsista de Iniciação Científica FAPESP (2020). ORCID ID: 0000-0002-8129-3436. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6151226412102193>. Campinas-SP

RESUMO

Objetivo: O presente artigo visa a apresentar uma pesquisa qualitativa na jurisprudência do Poder Judiciário Federal, objetivando analisar a sua atuação na aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em casos que envolvem diretamente os direitos das pessoas com deficiência, considerando a



proteção em matéria de direitos humanos trazida por este instrumento internacional. Com o objetivo de também realizar uma análise crítica destes resultados, estuda-se a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth para analisar a situação de luta por direitos das pessoas com deficiência à luz de uma teoria crítica, que busca explicar a gramática dos conflitos sociais e as formas de proteção a direitos fundamentais de grupos em situação de vulnerabilidade.

Metodologia: Utiliza-se a metodologia da pesquisa documental qualitativa para realizar a pesquisa jurisprudencial e o método hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica para aplicar a teoria do reconhecimento à situação das pessoas com deficiência.

Resultados: O artigo demonstra os avanços trazidos pela incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, na jurisprudência federal. A teoria do reconhecimento aplicada à pesquisa jurisprudencial permitiu demonstrar a importância de instrumentos protetivos que proporcionem a inclusão e a igualdade de grupos em situação de vulnerabilidade.

Contribuições: Há importantes construções jurisprudenciais de acordo com as proteções da CDPD e analisou-se de forma crítica considerando as dimensões dos conflitos sociais atuais. Ressalta-se que há pesquisas similares na literatura acadêmica, evidenciando a importância da discussão e da conjugação destes assuntos.

Palavras-chave: incorporação de tratados; direitos humanos; modelo social da deficiência; Poder Judiciário Federal; vulnerabilidade social.

ABSTRACT

Objective: *This article aims to present a qualitative research on the jurisprudence of the Federal Judiciary Power, aiming to analyze its role in the application of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in cases that directly involve the rights of persons with disabilities, considering the human rights protection provided by this international instrument. Aiming also to carry out a critical analysis of these results, Axel Honneth's Theory of Recognition is studied to analyze the situation of struggle for rights of people with disabilities in the light of a critical theory, which seeks to explain the grammar of social conflicts and forms of protecting the fundamental rights of groups in situations of vulnerability.*



Method: *The qualitative documentary research is used to carry out the jurisprudential research and the hypothetical-deductive method with a literature review to apply the theory of recognition to the situation of people with disabilities.*

Results: *The article demonstrates the advances brought by the incorporation of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities for the protection of the rights of persons with disabilities in federal jurisprudence. The Theory of Recognition applied to the jurisprudential research allowed to demonstrate the importance of protective instruments that provide the inclusion and equality of groups in situations of vulnerability.*

Contributions: *Important jurisprudential constructions under the CRPD protections are considered and critically analyzed considering the dimensions of current social conflicts. It is noteworthy that similar researches were not found in the academic literature, highlighting the importance of the discussion and conjunction of these issues.*

Keywords: *incorporation of treaties; human rights; social model of disability; Federal Judiciary Power; social vulnerability.*

1 INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, também conhecida como Convenção de Nova York, foi assinada em 2007 e promulgada no Brasil em 2009 pelo Decreto 6.949/09. Por ter sido incorporada de acordo com o processo legislativo previsto no do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, a CDPD possui estatuto de emenda constitucional¹.

¹ A natureza de norma constitucional dessa convenção é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A exemplo, podemos citar o caso recente em que o ministro Dias Toffoli, em decisão de medida cautelar, afirmou: “Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal” (ADI 6.590 MC/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 01/12/2020). Por ocasião dessa decisão, o ministro Dias Toffoli também registrou: “Recentemente, no referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, da relatoria do Ministro Edson Fachin, este Supremo Tribunal afirmou a obrigatoriedade, por parte das escolas privadas, além das escolas públicas, de implementação de atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”. Na referida ADI nº 5.357 MC-Ref/DF, constou o seguinte na ementa da decisão, evidenciando a natureza constitucional da convenção em questão: “À luz da Convenção e, por consequência, da própria



A incorporação da Convenção em questão ocorreu juntamente com o Protocolo Facultativo, através do qual o Brasil reconheceu a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU para fiscalizar o cumprimento da Convenção e apreciar denúncias individuais e de grupos de indivíduos sobre possíveis afrontas aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção de Nova York significou um importante avanço para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que supera o modelo médico da deficiência, que atribui à pessoa com a lesão ou impedimento a responsabilidade exclusiva pelas dificuldades de exercício da cidadania, e consagra o modelo que compreende a deficiência como o resultado da interação de impedimentos de longo prazo com as barreiras sociais (artigo 1º da Convenção), colocando em tais barreiras a responsabilidade pela obstrução do acesso à cidadania em igualdade de condições com outras pessoas. DINIZ (2007, p. 7) registra que o modelo social foi a principal quebra de paradigma.

A incorporação da CDPD no direito brasileiro representou uma mudança de paradigma significativa, no sentido de que o modelo social da deficiência passou a vigorar como o conceito protetivo principal para os direitos das pessoas com deficiência, além de a Convenção possuir status de Lei Constitucional, destacando a importância desta proteção.

Assim, verifica-se o estabelecimento de um arcabouço jurídico elaborado para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos, com a atuação essencial da cooperação internacional, visando a consolidação de uma cultura global de respeito a direitos (BERNARDES, 2011, p. 140).

Reconhecendo as diversas obrigações impostas aos Estados signatários da Convenção, no que diz respeito à implementação e à efetivação dos direitos previstos, dentro de um contexto de direito internacional dos direitos humanos, além da garantia constitucional existente, surge a necessidade de se verificar como ocorre a aplicação

Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita". (ADI nº 5.357 MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2016)



da Convenção sobre os Direitos das Pessoas no Brasil e a sua influência na proteção para este grupo socialmente diferenciado.

Em outros termos, o fato de a Convenção ter sido incorporada ao ordenamento nacional com o estatuto de Emenda Constitucional faz com que surja a necessidade de se avaliar tanto a responsabilidade internacional assumida pelos estados signatários perante a Organização das Nações Unidas, seus estados membros e toda a comunidade internacional, quanto a responsabilidade interna decorrente do processo de incorporação. Com este intuito, o presente artigo busca estudar aspectos da jurisprudência brasileira com relação à CDPD, desde os entendimentos sobre a incorporação de instrumentos internacionais de direitos humanos no Brasil, até a aplicação das proteções previstas em casos que envolvam diretamente os direitos das pessoas com deficiência.

A pesquisa principal se debruça sobre a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais². Trata-se da segunda fase de uma pesquisa que, inicialmente, fez uma avaliação quantitativa sobre os casos julgados por esses Tribunais que citavam a convenção em questão (PERUZZO; FLORES, 2020), e que agora avalia qualitativamente acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com jurisdição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), que fazem referência direta à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. A escolha deste Tribunal é justificada pelo fato de que pesquisas preliminares de natureza quantitativa demonstraram que o TRF3 tem a maior demanda de casos deste tipo, o que permite uma compreensão mais ampla do espaço amostral pesquisado.

A importância de tal estudo focado na jurisprudência da justiça federal reside na necessidade de se analisar como o poder judiciário federal tem aplicado a Convenção da ONU. Assim, espera-se alcançar resultados específicos que demonstrem de forma objetiva a posição da jurisprudência do TRF3 sobre a aplicação da CDPD e, conseqüentemente, sobre os direitos das pessoas com deficiência.

² Os Tribunais Regionais Federais são órgãos colegiados de segunda instância da justiça federal responsáveis por julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional, nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição.



Para evitar que o trabalho atual fosse restrito a aspectos jurídicos meramente nacionais, também se busca compreender a incorporação de tratados de direitos humanos no Brasil, principalmente no tocante à hierarquia destes instrumentos, considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU foi o primeiro tratado internacional a ser incorporado no direito interno brasileiro de acordo com o referido procedimento do art. 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Para tanto, apresenta-se no presente artigo um breve estudo a respeito dos principais entendimentos sobre incorporação de tratados internacionais no direito brasileiro e da doutrina sobre responsabilidade internacional, uma vez que estes mecanismos internacionais estão envolvidos em uma ótica de cooperação jurídica internacional, dentro do sistema global de proteção aos direitos humanos.

Além da pesquisa jurisprudencial, que apresenta uma forma qualitativa de analisar os aspectos jurídicos e teóricos deste estudo, visa-se também a realizar uma análise crítica sobre os direitos das pessoas com deficiência, considerando que a presente pesquisa busca um foco específico para conquistas em matéria de direitos humanos trazidas pela CDPD para as pessoas com deficiência no Brasil.

Para este fim, a análise da luta por direitos deste grupo socialmente diferenciado foi feita à luz da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, autor que apresenta uma construção histórica acerca das esferas do reconhecimento (HONNETH, 2003), tomando como principais referenciais teóricos a filosofia dialética idealista de Hegel e a psicologia social materialista de George Mead, de modo que compreende o reconhecimento a partir das relações entre os indivíduos nas três esferas de reprodução da vida social: amor (relações primárias e afetivas, como a família), o direito (reconhecimento jurídico) e a estima social (relações entre os indivíduos na sociedade).

A presente pesquisa utilizou diferentes metodologias, de acordo com o objetivo pretendido em cada etapa, sendo elas a pesquisa jurisprudencial e a análise crítica com base na teoria do reconhecimento. Para a pesquisa jurisprudencial, utiliza-se a pesquisa documental como principal procedimento metodológico do projeto de pesquisa, tendo em vista seu caráter qualitativo, uma vez que esta teve como base a



leitura e análise do inteiro teor dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A pesquisa qualitativa com base em documentos jurídicos, no caso os acórdãos do TRF3, apresenta natureza empírica, pouco realizada na literatura acadêmica, mas que se considera de grande valia para a pesquisa em direito, uma vez que o estudo destes documentos, principalmente de processos judiciais, permite uma ampla compreensão do conteúdo jurídico e dos comandos normativos utilizados pela autoridade judiciária (SILVA, 2017, p. 277).

Para a etapa da pesquisa que visou realizar uma análise crítica da situação dos direitos das pessoas com deficiência a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, realiza-se uma revisão bibliográfica não apenas da obra de Axel Honneth, mas também de comentadores de suas obras e das produções intelectuais que relacionam a luta por reconhecimento com as lutas por direitos das pessoas com deficiência, o que permitiu identificar escassa produção nesse sentido. A aplicação da teoria do reconhecimento à pesquisa sobre os direitos das pessoas com deficiência permitiu uma compreensão crítica de diversas discussões relevantes para a proteção dos direitos humanos deste grupo socialmente diferenciado, o que corresponde aos principais objetivos da corrente pesquisa, utilizando a presença de instrumentos internacionais de direitos humanos no direito brasileiro.

A utilização de diferentes ferramentas metodológicas possibilitou uma pesquisa ampla a respeito dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, com a combinação de perspectivas teóricas e empíricas, através do estudo aprofundado de documentos jurídicos, bem como de análises críticas de vertentes filosóficas que buscam entender as dimensões de conflitos sociais e de indivíduos em situações de vulnerabilidade. Esse percurso permitiu uma aproximação das concepções teóricas jurídicas das realidades vivenciadas no mundo prático (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 14).



2 ENTENDIMENTOS ATUAIS SOBRE INCORPORAÇÃO DE TRATADOS E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Considerando que a presente pesquisa tem como foco principal o estudo da forma como o TRF3 aplica a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui natureza de tratado internacional de direitos humanos, torna-se imprescindível a compreensão plena da relação do Direito Internacional dos Direitos Humanos com o direito interno brasileiro. Tal questão possui grande relevância a partir do momento em que a Convenção de Nova York foi incorporada no direito brasileiro com força de norma constitucional.

Como já registrou-se acima, o fato de a Constituição e o Supremo Tribunal Federal exigirem um processo complexo de incorporação de tratados internacionais demanda a distinção clara entre responsabilidade internacional e responsabilidade interna decorrente dessas normas internacionais. Nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte no Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-4 (República Argentina), de 17/06/1998, relatoria do Ministro Celso de Mello, a incorporação de tratado ou convenção internacional exige 1- a assinatura pelo Chefe do Executivo nacional, 2- a ratificação pelo Congresso Nacional, 3- o depósito do documento de ratificação na respectiva organização internacional (o que desencadeia a vigência e consequente responsabilidade internacional do Estado) e, finalmente, 4- a promulgação e publicação do texto no Diário Oficial, quando então, e somente então, o texto passa a ter vigência interna e vincular internamente o Estado e os particulares.

Apesar da clareza da decisão do STF, é importante reforçar que, na medida em que o tratado internacional, para ter executoriedade interna, precisa ser incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, passa a vincular também os particulares. Isso se deve ao fato de que, no Brasil, o documento internacional que, nessa condição, gera responsabilidade internacional do Estado perante a comunidade internacional, é também documento de direito interno, o que gera responsabilidade interna perante os órgãos e poderes do Estado e também perante a sociedade. Não cabe aqui discutirmos resoluções, declarações se outros documentos internacionais



que não passam pelo processo de incorporação (“soft law”), pois está-se debruçando sobre uma convenção e um protocolo facultativo devidamente incorporados.

Nesse sentido, considerando que um mesmo tratado ou convenção, uma vez incorporado, gera ao Estado brasileiro responsabilidade internacional e responsabilidade interna, a compreensão da dinâmica desse processo é importante para podermos avançar e discutir também a força normativa das decisões em casos individuais e recomendações gerais do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que, como visto, teve sua competência reconhecida por norma de estatura constitucional. Em outros termos, esse Comitê, que tem competência para interpretar artigos da CDPD, tem, pelas razões apresentadas, competência para interpretar o sentido de um texto legal que, no Brasil, tem estatuto de norma constitucional.

Colocada a questão, vale o registro da decisão adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 466.343-1/SP, de 03/12/2008, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, que ficou marcada atribuir estatuto supralegal aos tratados e convenções de direitos humanos não incorporados como emenda. Levando em consideração toda a construção jurisprudencial mencionada, juntamente com o atual entendimento sobre a relação das normas de direito internacional com a lei interna, é possível afirmar que o STF adota o posicionamento daquilo que a doutrina (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012) (MAZZUOLI, 2001 e 2002) denomina “dualismo moderado”, no sentido de que reconhece o direito internacional em uma perspectiva normativa hierarquicamente superior à legislação ordinária, desde que preenchido um procedimento político/legislativo para a incorporação de tratados.

Apesar de todos os esforços para a classificação das correntes monistas, dualistas e suas variações, Bogdandy (2008) sugere que essa discussão não deveria mais existir como noções doutrinárias e teóricas para discussão da relação entre a lei internacional e lei interna. De acordo com o autor, tais perspectivas são “zumbis intelectuais de outro tempo” e devem ser desconstruídos. Para Bogdandy, a dicotomia entre ambas as correntes não resolve mais os problemas contemporâneos atrelados à globalização. Cada sistema nacional possui uma peculiaridade quanto ao tratamento dos instrumentos jurídicos internacionais e isso deve ser analisado sempre no sentido



do melhor aproveitamento e interação entre eles, o que interessa para o presente trabalho que busca construir reflexões na linha da cooperação internacional.

É fundamental apontar que os tratados internacionais consistem numa das principais fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como fazem parte dos direitos humanos dentro de uma “ordem normativa global” (BEITZ, 2009, P. 209). Compreender que o recurso ao próprio Estado violador de direitos humanos nem sempre pode ser a melhor solução para a garantia desses direitos é, não apenas uma constatação lógica, mas também de ordem política que leva em conta o modo de funcionamento e participação social nos organismos internacionais, a globalização e fatores econômicos, culturais, religiosos e naturais que causam grandes deslocamentos de pessoas pelo mundo na condição de refugiados, apátridas, migrante forçados, situações que exigem uma leitura do Direito para além das fronteiras dos estados nacionais.

A partir do momento em que um país assina um tratado internacional de direitos humanos e o incorpora ao ordenamento jurídico doméstico, passa a ser obrigado pelo cumprimento adequado das disposições do referido tratado. Isso ocorre devido ao fato de que o processo de incorporação se dá no exercício pleno da soberania. É muito importante entendermos que a obrigação internacional emanada dessas convenções não se reduz a uma obrigação bilateral e nem multilateral, dentro da perspectiva da reciprocidade.

A reciprocidade só faz sentido quando um Estado se compromete perante outro ou vários outros Estados. No caso dos tratados de direitos humanos e das organizações internacionais e regionais de direitos humanos, por termos a consideração dos indivíduos como sujeitos de Direito Internacional de Direitos Humanos, não faria sentido reduzir essa responsabilidade à “reciprocidade” ou bi/multilateralidade. Como registra André de Carvalho Ramos (2017, p.45), a Comissão de Direito Internacional, ao analisar o anteprojeto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, falou numa “obrigação em face do mundo inteiro, ao invés de ser uma obrigação em face das partes do tratado”.



Deste modo, vale citar a lição de Delmas-Marty sobre hierarquias alternativas e referências cruzadas entre os sistemas:

Daí a análise proposta aqui em termos de hierarquias “alternativas”, que talvez evoque mais o jogo das referências cruzadas que se observam de um sistema para o outro. Referências que marcam alternativamente a primazia de um, e depois do outro, graças ao instrumento privilegiado de troca interativa constituído pelos princípios gerais do direito. De fato, é a própria heterogeneidade deles que os tornam inclassificáveis na hierarquia piramidal clássica, mas também facilita o transporte das mensagens que ligam entre si sistemas aparentemente autônomos. (DELMAS-MARTY, 2004, p. 99).

Apesar de não ser possível afirmar e, talvez, nem ser o caso de buscar a completa superação de uma relação hierárquica, considerando a sugerida primazia do Direito Internacional de Kelsen (1998), verifica-se que as dinâmicas atuais entre direito internacional dos direitos humanos e as ordem constitucionais nacionais não podem ser resumidas apenas em relações hierárquicas, necessitando uma perspectiva de colaboração e cooperação. Como exemplo disso temos a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que, apesar de não possuir vinculação legal, é invocada em todo o mundo por vítimas de violações a direitos humanos, demonstrando o caráter geral e universal do direito internacional dos direitos humanos (DELMAS-MARTY, 2004, p. 4).

A perspectiva de um direito brasileiro que efetivamente compatibilize responsabilidade com responsabilidade interna decorrente do direito internacional dos direitos humanos, principalmente através de tratados e convenções, permite uma garantia adequada das disposições protetivas de direitos humanos no plano nacional, exercendo uma cooperação internacional para a aplicação e interpretação conjunta de normas.

Em outros termos, essa compatibilização não ocorreria com a demarcação territorial, com a fixação de cercas para dividir propriedades. Não se trata de sustentar que um conjunto de instituições dariam o sentido dos direitos humanos para um grupo de indivíduos no plano interno e outro conjunto de instituições estabeleceriam o sentido desses direitos para outros grupos de indivíduos no plano internacional, como se um ser humano pudesse ser dividido entre uma dimensão de responsabilidade



interna e outra internacional. O que orienta a compreensão dessas responsabilidades é a assunção de que algumas agendas internacionais podem orientar, num processo de cooperação, decisões internas, do mesmo modo que, experiências internas de alguns estados podem orientar agendas internacionais. Trata-se de espaços públicos de construção de saídas para a solução de problemas compartilhados por pessoas que dividem um mesmo espaço geográfico e político, que não é só um Estado nacional, mas o planeta Terra.

Considerando o atual movimento da jurisprudência constitucional brasileira de destacar a função dos direitos fundamentais através de uma perspectiva internacional dos direitos humanos, verifica-se a sinalização para um “Estado Constitucional Cooperativo” (MALISKA, 2007, p. 634), no qual prevalece a colaboração com organismos internacionais no âmbito de um Estado democrático de direito. Isso, no entanto, exige que as teorias tenham alguma conexão com o mundo real e entendam, de uma vez por todas, que, por exemplo, danos ambientais e outras graves violações a direitos humanos, geram problemas globais, por mais que tenham origem em situações localizadas.

Nesse sentido, por fim, não se trata de simplesmente afirmar que, na ordem internacional, um documento é “tratado” ou “convenção” e, no plano interno brasileiro, o mesmo documento é “norma supralegal” ou “emenda constitucional”. Trata-se de reconhecer que, num plano e noutro o documento é tratado, é convenção internacional, pois o que interessa é que a sua origem, especialmente o seu processo de elaboração, contou com procedimentos e autores que tinham como perspectiva uma ordem global (ou regional) e não problemas locais apenas.

Por isso, considera-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência faz parte de um bloco de constitucionalidade restrito, que conta com um filtro internacionalista para a coerência dos valores constitucionais do ordenamento jurídico (RAMOS, 2017, p. 538), considerando a natureza de Emenda Constitucional conferida ao tratado em face do procedimento de sua incorporação no direito brasileiro. Neste sentido, as considerações estabelecidas até o momento demonstram grande relevância em matéria de proteção aos direitos humanos,



principalmente no caso da Convenção de Nova York, que visa proteger direitos relativos à igualdade, bem como a dignidade da pessoa humana, núcleo essencial também dos direitos sociais, que demanda uma ação estatal mais concentrada e concertada com interesses políticos diversos (ESTEVES NETO, 2017, p. 109)

Portanto, considerando o atual posicionamento da Constituição, do STF e dos organismos internacionais sobre a incorporação de tratados de direitos humanos, bem como o estatuto de Emenda Constitucional da Convenção os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, é possível afirmar que a CDPD e o Comitê devem ressoar com eficácia normativa plena dentro do direito brasileiro, significando a necessidade de que a legislação ordinária e a jurisprudência estejam alinhadas com suas disposições protetivas. A seguir analisaremos se, no âmbito do TRF3, esse compromisso está sendo cumprido.

3 PESQUISA JURISPRUDENCIAL QUALITATIVA

Partindo das principais considerações realizadas sobre o entendimento acerca da aplicação de tratados internacionais de direitos humanos no plano interno, verifica-se a necessidade de um Poder Judiciário que entenda a força normativa desses documentos, uma vez que decorrem de obrigações assumidas soberanamente pelo Brasil no plano internacional. A partir do momento em que o referido tratado internacional de direitos humanos foi incorporado no direito brasileiro com status de emenda constitucional, sua aplicação passa a ser compulsória em processos judiciais que tratam dos direitos das pessoas com deficiência. Isso pelo fato de que tanto a Constituição e o STF, como o textos dos tratados incorporados, não fizeram nenhuma reserva aos destinatários desses documentos. Assim sendo, são destinados a todos, e não apenas a esse ou a outro poder ou órgão de estado. Com este objetivo, realiza-se uma pesquisa jurisprudencial de natureza qualitativa nos acórdãos dos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Primeiramente, a pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito da segunda instância da Justiça Federal justifica-se pela sua competência, uma vez que o art. 109, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que a Justiça Federal possui a competência de julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. É certo que, por tudo o que foi dito até aqui, uma vez incorporada com força de emenda e gerando responsabilidade interna, qualquer juiz de qualquer tribunal tem o dever de aplicar a referida convenção. No entanto, como se analisa o assunto à luz dos compromissos de cooperação internacional, a competência da Justiça Federal se justifica exatamente por ter o dever de ter em vista eventual responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

A escolha específica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região justifica-se pelo fato de que as pesquisas anteriores demonstraram que este é o Tribunal Regional com maior número de casos envolvendo os direitos das pessoas com deficiência que referenciam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, o que proporcionou um espaço amostral mais adequado para compreender a influência desta CDPD no direito Brasileiro.

Além disso, a pesquisa cujos resultados são apresentados neste artigo tem natureza qualitativa, pois busca-se compreender o inteiro teor dos acórdãos, visando analisar as fundamentações jurídicas utilizadas pelos julgadores, utilizando como base as disposições da CDPD, com foco especial para a utilização do modelo social da deficiência. Portanto, utiliza-se a pesquisa documental com base em documentos jurídicos para realizar a análise pretendida.

A análise foi realizada por meio de busca em site de pesquisa jurisprudencial disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal³, utilizando como termo de busca “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”. Vale ressaltar que até o presente momento, não existem quaisquer julgados encontrados que façam referência ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, fato que, por um lado, restringiu a pesquisa e, por outro, chamou a atenção para uma hipótese relevante

³ O endereço do site de busca jurisprudencial utilizado é: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>



para pesquisas futuras, ou seja, que esses Tribunais Federais até aplicam a Convenção, mas sem a consciência de que são responsáveis por eventuais responsabilizações internacionais do Estado brasileiro por quebra do compromisso de 1- respeitar a competência do Comitê (decorrente do Protocolo Facultativo incorporado) e 2- agir em cooperação com as agendas internacionais construídas no âmbito do Comitê sobre o tema.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta uma grande predominância de um assunto específico entre os julgados, qual seja a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC), de natureza previdenciária. A ação tem base na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), nos termos de seu artigo 20, que diz que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Estas ações ocorrem nos casos de negação do BPC pelo INSS⁴, que figura como parte requerida. Assim, deve ser verificada pelo juiz se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, que são a existência da deficiência e a hipossuficiência econômica (art. 20, parágrafos 2º e 3º, da LOAS).

A primeira decisão encontrada com referência à CDPD refere-se ao julgamento do agravo em apelação do processo 0041258-97.2007.4.03.9999, de 09/09/2013. Interessante registrar que o processo teve início em data anterior à incorporação da convenção internacional em questão, porém foi julgado pelo TRF 3 após a incorporação, aplicando-a devidamente. Apesar de não tecer considerações que evidenciem que o Tribunal está atento à responsabilidade internacional assumida pelo Brasil no sentido de agir em cooperação e com respeito às agendas e entendimentos do Comitê respectivo, essa decisão quebra o paradigma do modelo médico e dá início à construção jurisprudencial de que a comprovação da deficiência,

⁴ O STF decidiu, através do Recurso Extraordinário 631240-MG, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, com repercussão geral, que deve ser efetuado prévio requerimento administrativo junto ao INSS como condição da ação, pois apenas com a negação ou falta de resposta do pedido que surge a lesão ou ameaça ao direito que justificam o ingresso com a referida ação judicial junto à justiça federal.



requisito essencial da concessão do BPC, nos termos do artigo 20 da LOAS, deve ser feito de acordo com o entendimento de deficiência da Convenção da ONU, ou seja, levando em conta o modelo social. Neste sentido, as decisões de ações sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada passaram a considerar explicitamente o modelo social da deficiência para sua caracterização, tendo em vista a sua proteção de ordem constitucional, o que levou à uma ampliação do conceito de deficiência.

Outro exemplo desta aplicação foi encontrada na decisão em sede de apelação do processo 0001625-57.2013.4.03.6123, de 12/04/2016. Segundo a perícia médica, foi constatado que a autora possui neoplasia maligna da mama, tendo realizado tratamento curativo, não apresentando sequelas de tratamento cirúrgico que a incapacitem de realizar movimentos de membro superior esquerdo, não tendo incapacidade laboral do ponto de vista oncológico. Para a caracterização da potencialidade de deficiência e conceder o benefício, de acordo com a Convenção, o relator considerou a profissão de faxineira da autora e a sua baixa escolaridade, considerando o fato de que os trabalhos que demandam maior esforço físico são realizados por pessoas de menor nível de escolaridade. Ou seja, não considerou apenas a lesão ou impedimento, mas também as barreiras socioeconômicas que, em interação com as primeiras, dificultavam, senão impediam, o exercício da cidadania pela autora da ação.

Vale ressaltar que disposição antiga da LOAS entendia a deficiência como impedimentos de longo prazo que incapacitavam para a vida independente e para o trabalho, tendo redação alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15) para refletir o modelo social. Deste modo, a decisão supracitada reflete claramente o conceito protetivo trazido pela Convenção, confirmando a previsão legal de que não é condição exclusiva para a concessão do benefício a incapacidade para o trabalho.

Além disso, verifica-se, pela pesquisa jurisprudencial, demonstrações da importância da incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com estatuto de emenda constitucional. É o caso do julgamento da ação



rescisória 0002268-17.2014.4.03.0000, na qual a autora, que possui perda de visão parcial de um olho, teve o BPC negado na decisão de primeiro grau sob o fundamento de que comprovadamente podia realizar as atividades laborais do lar para o marido e os filhos. A ação rescisória, que têm por objetivo afastar anterior decisão de mérito, baseou-se no argumento de violação literal de disposição da lei (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil), pois na época da decisão já havia sido incorporada a Convenção da ONU, de modo que a decisão rescindenda limitou de forma ilegal o conceito de "deficiência", ao caracterizá-lo somente nas situações em que a pessoa não reúne condições físicas para exercer suas atividades habituais (redação antiga da LOAS).

O voto vencedor do acórdão ainda afirma que a legislação ordinária deixou de identificar o conceito de incapacidade laborativa e passou a autorizar expressamente que a pessoa com deficiência elegível à concessão do amparo assistencial venha a exercer atividade laborativa. Além de desconstituir o acórdão da decisão rescindenda e conceder o BPC à autora, o julgamento procedente desta ação demonstrou de forma inequívoca que a incorporação da CDPD no ordenamento brasileiro vinculou efetivamente o Poder Judiciário à aplicação de suas disposições, sob pena de violar norma jurídica hierarquicamente superior.

Nesse ponto, vale reforçar, o TRF3 demonstrou compromisso digno de nota em relação à Convenção, apesar de termos concluído a presente pesquisa com a hipótese firme de que as decisões, por em nenhum momento fazerem referência ao Comitê, deixam a preocupação com a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em segundo plano. No entanto, como a comprovação dessa hipótese demandaria outra pesquisa, incluindo possíveis e desejáveis entrevistas com os juízes que atuam no âmbito desse Tribunal, seguiremos com o foco na forma como a convenção é aplicada.

Entretanto, alteração significativa de entendimento ocorreu não apenas quanto à caracterização da deficiência, mas também sobre o requisito de hipossuficiência econômica do requerente (artigo 20, parágrafo 3º da LOAS), o que pode ser evidenciado pelos embargos infringentes no processo 0011721-



51.2010.4.03.9999, de 13/11/2014. A autora, menor de idade na época do início da ação, possui HIV, com tratamento contínuo com coquetel. Em primeira instância o benefício foi negado, decisão repetida em sede de apelação, monocraticamente. Ocorreu que o Ministério Público Federal interpôs agravo legal, pelo qual a decisão foi reformada por maioria. O INSS interpôs embargos infringentes, que foram improvidos por maioria.

O voto vencido alegou que, apesar de haver incapacidade para o trabalho, não foi comprovada hipossuficiência econômica, pois o artigo 20, parágrafo 3º da LOAS estabelece a hipossuficiência como menor de 1/4 do salário mínimo. O voto vencido dos embargos ainda declarou que não estava claro que a autora era incapaz para o trabalho, pois estava próxima de alcançar a maioria à época dos fatos. O voto do relator solucionou a questão da hipossuficiência, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo em questão quando, no julgamento da Reclamação 4374-PE (18/04/2013), a Corte entendeu que este dispositivo tornou-se inconstitucional com o tempo, pois não é possível aferir a hipossuficiência apenas pela regra de 1/4 do salário mínimo. Portanto, esta decisão abriu caminho para a construção jurisprudencial seguida atualmente pelo TRF3, no sentido de que a regra do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, não pode restringir a aferição da hipossuficiência econômica, devendo levar em consideração toda a situação financeira do autor e de seu núcleo familiar, uma vez que a condição da deficiência exige, em muitos casos, gastos elevados com medicamentos e tratamentos de saúde, como identificado no caso citado.⁵ Entendemos que esta posição jurisprudencial se adequa às disposições protetivas trazidas pela CDPD, por proporcionar uma análise que leva em consideração as diferentes condições sociais e econômicas enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

⁵ Neste sentido, vale ressaltar a redação do art. 20, § 11 da mesma lei, incluído pelo Estatuto Brasileiro da Pessoa com Deficiência (lei 13.145/2015), que prevê a possibilidade de poderem ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. A Lei Brasileira de Inclusão teve papel fundamental em consolidar diversas previsões da CDPD para proteção dos direitos das pessoas com deficiência em diversos âmbitos do direito brasileiro.



Entre os assuntos diferentes, há diversos acórdãos que discutem a concessão de um adicional de 25% no benefício de aposentadoria por idade para idosos com deficiência que necessitam da ajuda de terceiros para todos os atos da vida cotidiana, como é o exemplo de uma decisão em apelação cível (0019330-12.2015.4.03.9999), na qual o relator decidiu que este adicional não pode ser restrito apenas a pessoas que adquiriram a deficiência antes do direito adquirido da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, pois isso seria contra a proteção das pessoas com deficiência trazida pela Convenção. Além disso, há também alguns casos específicos de natureza coletiva como uma ação civil pública (0008081-04.2013.4.03.6000) que pretendia aumentar o tempo concedido para pessoas com deficiência realizar a prova de ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil, uma ação civil pública (0008640-83.2012.4.03.6100) movida em face da ANATEL com o objetivo de determinar a regulamentação da venda de aparelhos celulares que garantissem a acessibilidade à pessoas com deficiência.

Além desses, há alguns julgados que tratam sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de veículos automotores adaptados para pessoas com deficiência, visando atender as ações afirmativas previstas pela lei tributária. O primeiro caso que deu origem a esse entendimento no Tribunal foi o Mandado de Segurança nº 0007951-96.2013.4.03.6102, julgado em 10/11/2016, que garantiu a isenção de IPI para aquisição de automóvel adaptado de fabricação estrangeira para pessoa com deficiência. O referido acórdão manteve o entendimento da primeira instância de garantir a isenção tributária requerida ao impetrante, que possui condição para a qual não existem carros adaptados de fabricação no Brasil, de modo que foi necessária a importação do veículo, entendendo o Tribunal que não existem impedimentos à isenção do imposto para pessoas com deficiência, de automóveis importados, levando em consideração na fundamentação a dificuldade de se encontrar automóveis de fabricação nacional que atendam as condições do impetrante. Novamente o modelo social esteve no centro do paradigma de deficiência anunciado pela Convenção, reproduzido pela LBI e aplicado pelo TRF3.



Neste mesmo sentido, decisões mais recentes acerca do mesmo assunto de matéria tributária consolidam o entendimento de que prevalece a isenção de IPI para aquisição de veículos adaptados para pessoas com deficiência. Os acórdãos dos Mandados de Segurança nº 5005953-93.2018.4.03.6114 (proferido em 10/07/2019) e nº 5003211-07.2018.4.03.6111 (proferido em 10/07/2019) garantiram a isenção do imposto, mesmo ultrapassando a limitação temporal de 2 anos⁶ para a aquisição de novo veículo adaptado com direito ao benefício fiscal. Os respectivos acórdãos decidiram pela inaplicabilidade deste dispositivo, fazendo referência direta às proteções da CDPD, sob o argumento de que esta limitação temporal desvirtuaria o instituto da isenção para pessoas com deficiência, que consiste em facilitar o acesso a modo de locomoção que atenda às suas necessidades especiais. Verifica-se que estas decisões, em atenção aos princípios estabelecidos pela CDPD fazem alcançar os objetivos protetivos deste tratado internacional, garantindo uma igualdade material para as pessoas com deficiência na sociedade.

Os acórdãos fazem referência direta à Convenção na grande maioria dos julgados, reproduzindo explicitamente o conceito do modelo social para justificar decisões ampliando as hipóteses de caracterização da deficiência. Além disso, é possível afirmar com clareza que a incorporação da CDPD no direito brasileiro, com estatuto de lei constitucional, significou alteração no entendimento dos acórdãos do respectivo tribunal para buscar interpretações de diversos dispositivos da legislação vigente que visam proporcionar a maior proteção possível para as pessoas com deficiência, como nos casos acima citados.

Estas decisões, no sentido de garantir a inclusão das pessoas com deficiência de forma integral na sociedade, seguem adequadamente as disposições internacionais previstas na Convenção, bem como contribuíram para a construção de uma jurisprudência que busca uma conexão com a realidade social de vulnerabilidade das pessoas com deficiência, uma vez que tais acórdãos visam, em suas

⁶ O art. 2º da Lei 8.989/95 impõe que o benefício fiscal de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de automóveis adaptados para pessoas com deficiência somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Portanto, ocorre uma limitação temporal de 2 anos para aquisição de novo veículo adaptado com a respectiva isenção.



fundamentações, a proteção da igualdade e da dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal. Assim, pudemos realizar uma análise crítica dos dados encontrados e, conseqüentemente, constatar que, a partir do momento em que as decisões judiciais levam em consideração as proteções internacionais de direitos humanos em interação com grupos socialmente diferenciados, como é o caso das pessoas com deficiência, surgem possibilidades reais para que o indivíduo exerça efetivamente o seu reconhecimento adequado.

4 A LUTA POR RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DE AXEL HONNETH

A teoria da luta por reconhecimento apresenta, em diferentes aspectos da sociedade, a busca do indivíduo por reconhecimento e participação social, o que contribui para uma análise crítica de todo o processo de luta por direitos das pessoas com deficiência. Ao definir as 3 esferas do reconhecimento, Axel Honneth apresenta uma “teoria social com teor normativo e uma teoria crítica que busca ser teórico-explicativa e crítico-normativa” (RAVAGNANI, 2009, p. 57), com o intuito de explicar a gramática dos conflitos da sociedade ocidental capitalista, o que proporciona uma análise da situação das pessoas com deficiência em consonância com a lógica das mudanças sociais.

A ideia de uma luta por reconhecimento aplicada às pessoas com deficiência corresponde à intenção de Honneth de criar uma teoria que visa compreender os conflitos sociais, envolvendo principalmente pessoas em situações de vulnerabilidade, de exclusão, de opressão. Neste sentido, a luta por reconhecimento das pessoas com deficiência se caracteriza através de experiências comuns sofridas pelos indivíduos pertencentes a este grupo socialmente diferenciado, o que proporciona uma semântica coletiva destas experiências negativas (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 379). Primeiramente, com o objetivo de entender estas experiências da luta por



reconhecimento das pessoas com deficiência, é necessário compreender as esferas do reconhecimento estudadas por Honneth.

A primeira esfera do reconhecimento diz respeito à esfera do amor, que é estabelecida nas relações primárias do indivíduo, com pessoas próximas. O principal exemplo para esta esfera do reconhecimento é a relação do filho com a mãe durante a primeira infância, que é o momento em que o indivíduo passa a desenvolver a autoconfiança através de uma experiência de confiança próxima em suas primeiras relações. Honneth estabelece que é neste momento intersubjetivo que o indivíduo passa a formar bases emotivas concretas para a futura reivindicação de direitos, ao passo que se torna um membro ativo da sociedade, nos planos da solidariedade e da estima social (ALBORNOZ, 2011, p. 136).

Na esfera do reconhecimento jurídico (esfera do direito), o indivíduo passa a se considerar como pessoa sujeita de direitos, surgindo a possibilidade de se referir positivamente a si mesma e identificar direitos imprescindíveis à sua participação em uma coletividade (HONNETH, 2003, p. 197). Deste modo, o autor estabelece que essa forma de autorrespeito apenas pode se desenvolver quando proporcionados direitos universais básicos. Ou seja, a garantia de direitos individuais confere ao indivíduo a oportunidade de exercer suas capacidades e potencialidades dentro de um contexto social, o que é de extrema importância para as pessoas com deficiência.

Os esforços estão centrados na esfera do Direito, mas em relação às pessoas com deficiência, a esfera do amor é extremamente importante, pois diz respeito à forma como a subjetividade encontra respaldo para se consolidar. Relações familiares fundadas em vergonha, em negação dos impedimentos, em obscurecimento da pessoa com deficiência ou até mesmo relações familiares que, pautadas no dó, evitam frustrações, enfim, relações que fazem a subjetividade da pessoa com deficiência desaparecer, têm o condão de desencadear problemas de autonomia bastante profundos e críticos na fase da adolescência e adulta. Essas dificuldades, no limite, podem prejudicar o exercício do gozo de direitos pelas pessoas com deficiência como é o caso da tomada de decisão apoiada (artigo 1.783-A do Código Civil).



Por fim, a esfera da estima social, corresponde à dimensão em que os seres humanos se caracterizam em suas diferenças pessoais e o indivíduo passa a se identificar como membro de uma comunidade de valores. Esta esfera do reconhecimento compreende a “solidariedade social” que, além da autoconfiança e do autorrespeito, abrange projetos de realização pessoal incluídos em um respeito social desta comunidade (WERLE; MELO, 2008, p. 195).

Esta dimensão da solidariedade, portanto, possui importância no âmbito de parcelas da população historicamente excluídas e em situação de injustiça social, como é o caso das pessoas com deficiência, o que denota a necessidade de se observar este grupo socialmente diferenciado através das particularidades de cada indivíduo. Isso porque, a partir do momento em que a pessoa com deficiência é definida como sujeito apenas pela sua “deficiência”, permanece em uma situação de estigma, o que obstaculiza a inclusão plena da pessoa na sociedade. Assim, o mero reconhecimento das pessoas com deficiência na esfera do Direito (autorrespeito) não garante o acesso efetivo a direitos, tornando-se necessário o acesso a um projeto próprio de formação como sujeito de Direitos (FERNANDES, 2018, p. 1853), que pressupõe outros processos que não serão analisados aqui, mas que merecem registro, como, a título de exemplo, políticas de educação em direitos humanos voltadas para a prática do respeito e não da mera tolerância. Maria Victoria Benevides (2001) conceitua educação em direitos humanos da seguinte maneira:

O que significa dizer que queremos trabalhar com Educação em Direitos Humanos? A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas.

Vale ressaltar, neste momento, que a teoria do reconhecimento visa mostrar que as interações entre os indivíduos em relações de reconhecimento conformam expectativas de comportamento, de modo que “a violação das expectativas de comportamento em qualquer uma dessas três esferas de reconhecimento gera



sentimentos de desrespeito e de injustiça” (BRESSIANI, 2013, p. 272). Ou seja, podemos identificar dinâmicas de desrespeito contra pessoas com deficiência quando sofrem violações ao reconhecimento recíproco, decorrentes de situações de discriminação e exclusão social. Portanto, é possível compreender o modelo social da deficiência como forma de buscar um reconhecimento adequado para estes indivíduos, uma vez que define a deficiência como o resultado dos impedimentos das pessoas com as barreiras sociais, retirando o foco da deficiência dos indivíduos em si.

Neste sentido, a teoria do reconhecimento aplicada à pesquisa sobre os direitos das pessoas com deficiência tem o objetivo de estudar os fenômenos sociais referentes à necessidade de inclusão de grupos minoritários, conforme o desenvolvimento de uma teoria da justiça proposto por Axel Honneth. A teoria do reconhecimento, trabalhada dentro de um contexto democrático, pode trazer importantes reflexões sobre desigualdades e conflitos sociais (MENDONÇA, 2019, p. 131), pois, apesar de tais conceitos não serem exclusivos da teoria do reconhecimento, a sua aplicação em uma situação de luta por direitos traz uma importante contribuição sobre garantias e igualdades.

A teoria honnethiana do reconhecimento está inserida na vertente teórica da teoria crítica da Escola de Frankfurt, que tem a pretensão de compreender as situações sociais de opressão, desigualdade e injustiça para diagnosticar os seus efeitos negativos e identificar possibilidades concretas de superação (MELO, 2014, p. 20). Honneth afirma que uma luta por reconhecimento surge a partir do momento em que o reconhecimento do indivíduo não é sucedido, situação que decorre de uma “dinâmica do desrespeito” proveniente de conflitos sociais de desigualdade.

Além disso, considerando as inevitáveis discussões jurídicas que surgem em relação à violações de direito, é necessário apontar que o projeto crítico de Honneth também possui um teor fortemente normativo, buscando formular uma teoria da justiça, através da análise das dinâmicas de injustiça decorrentes de conflitos sociais históricos. Esta teoria da justiça ocorre no sentido das relações de reconhecimento, à



luz de um status normativo, que de acordo com Honneth, busca proporcionar dinâmicas de reconhecimento adequadas para os indivíduos:

Está claro que também o modelo visado deve tomar como ponto de partida a ideia normativa segundo a qual todos os membros de sociedades modernas devem poder dispor de maneira igualitária sobre as habilidades e condições para a autonomia individual; (...). A questão chave aqui constitui-se na pergunta acerca do modelo segundo o qual devemos conceber a promoção social daquela autonomia sobre cujo lugar central ambas posições estão de acordo. Enquanto a liberdade em questão for compreendida como algo que cada indivíduo em princípio pode alcançar por si próprio, é suficiente assumir bens individualmente disponíveis como a matéria da justiça; com sua ajuda o indivíduo deverá ter condições de criar para si um espaço para a perseguição dos planos de vida por ele mesmo escolhidos, de forma que é tarefa da justiça social na modernidade providenciar o equipamento de cada indivíduo com tais bens de modo tão igualitário e suficiente quanto possível. (HONNETH, 2009, p. 360)

A busca pela justiça e o combate contra estas violações fazem parte da teoria do reconhecimento em um sentido de participar de um processo emancipatório entre os membros mais afetados da sociedade. Esta emancipação no contexto da teoria do reconhecimento significa a possibilidade para o indivíduo de formar e desenvolver um plano de vida próprio (SOBOTKA, 2013, p. 157). No caso das pessoas com deficiência, há uma grande importância nas garantias de que o indivíduo possa exercer as suas atividades cotidianas com o maior nível de autonomia possível, em um ambiente livre de preconceitos e discriminações, de modo que o direito de determinar seus próprios projetos de vida correspondam a essa emancipação decorrente de um reconhecimento bem sucedido, o que é identificado no texto da CDPD, que estabelece “a emancipação formal das pessoas com deficiência como o princípio mais geral a partir do qual se projeta e constitui sistematicamente o modelo da inclusão social da parcela humana com deficiência” (OLIVEIRA NETO, 2019, p. 198).

A experiência bem sucedida de reconhecimento proporciona ao indivíduo a sua formação como um sujeito autônomo de participação adequada na sociedade, de modo que desrespeitos à este processo ocorrem de diferentes formas em cada esfera do reconhecimento. Ameaças e maus-tratos à integridade física e psíquica do



indivíduo correspondem à uma violação à primeira esfera. A degradação moral e afrontas à dignidade da pessoa como membro de uma comunidade de valores afetam a terceira esfera. Cabe agora analisarmos as formas de violação à segunda esfera, do Direito.

A privação de direitos, desde os termos utilizados pela legislação (como “loucos de todo gênero” no código Civil de 1916) até a omissão dos grupos diferenciados que precisam de ações afirmativas, é a principal forma de agressão direta à integridade social à cidadania do indivíduo num Estado de Direito. No entanto, também pode ocorrer quando, existindo direitos assegurados na lei, o sistema de justiça e os profissionais que operam esse sistema desconsidera deliberadamente esses direitos. Pior ainda quando essa desconsideração se aproveita de uma cultura de desconsideração de direitos, como ocorre no Judiciário brasileiro em relação aos tratados internacionais e entendimentos de organismos internacionais de direitos humanos. E em relação ao Judiciário brasileiro, essa situação fica muito clara ao não termos ainda hoje uma decisão definitiva, por exemplo, do STF, sobre como o Brasil deve cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou de outros organismos, como o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. E isso só se coloca pelo fato de o Brasil ter reconhecido, no Decreto 4.463/02, a competência ampla da Corte Interamericana para todos (e não apenas alguns) os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção americana, e ainda hoje o STF não ter dado cumprimento efetivo às sentenças que condenaram o Brasil nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog.

A existência de clareza solar no texto legal a respeito dos direitos e a negligência ou omissão declarada em relação a sua concretização é um exemplo de privação de direitos. Em relação ao direito das pessoas com deficiência, do mesmo modo, apesar da clareza da convenção e da LBI, o STF teve que se pronunciar sobre a proibição de cobrança de taxas adicionais para matrícula de criança com deficiência em escolas privadas, pois nem todos os órgãos do sistema de justiça estavam dispostos a aplicar a legislação vigente, como ocorreu na ADI nº 5.357.



Nesse sentido, e de forma mais sutil, está, por fim, a ausência de repercussão das discussões sobre a responsabilidade internacional assumida pelo Estado brasileiro de atuar em cooperação com a comunidade internacional para concretizar os direitos da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Em outros termos, a desconsideração do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as discussões etéreas e estéreis que desconsideram que o controle de convencionalidade é um fato e que tem respaldo na legislação vigente no Brasil, privam pessoas com deficiência da proteção internacional consolidada em agendas construídas com ampla participação de movimentos sociais, de ONGs, de Estados e múltiplos atores que ocupam o espaço público transnacional para lutar por reconhecimento, muitas vezes, negado no plano interno por Estados nacionais e suas estruturas administrativas.

Intrinsicamente ligada à ideia de emancipação decorrente do reconhecimento adequado do indivíduo está a inclusão das pessoas na relações recíprocas de reconhecimento, questão muito discutida quando se trata dos direitos das pessoas com deficiência, em relação à busca deste grupo socialmente diferenciado por seu espaço na comunidade. Partindo da necessidade do reconhecimento do indivíduo nas diferentes esferas, Honneth posiciona os princípios da inclusividade e da individuação como princípios básicos de sua teoria da justiça (FUHRMANN, 2013, p. 282), que constituem elementos fundamentais da reivindicação por direitos da luta por reconhecimento.

No que se refere à experiências de negação de emancipação e inclusão adequadas na sociedade, as pessoas com deficiência estão historicamente colocadas em uma posição de exclusão sistemática decorrente de preconceitos e discriminações. Assim, identifica-se como principal violação sofrida por este grupo o desrespeito ao seu reconhecimento na esfera do direito, isto é a negação de direitos e a exclusão social. Ou seja, a luta pelo reconhecimento jurídico das pessoas com deficiência trata de matéria diretamente ligada à proteção de seus direitos humanos, principalmente quanto aos direitos à igualdade, à isonomia e à não discriminação, considerando que a verificação deste reconhecimento permite que estes indivíduos



possam “compartilhar com seus iguais os atributos de um ator moralmente competente” (KRITSCH; VENTURA, 2019, p. 449).

É a partir desta relação da teoria do reconhecimento com a proteção aos direitos humanos das pessoas com deficiência que surge a possibilidade de interpretar os resultados da pesquisa jurisprudencial realizada através da luta por um reconhecimento efetivo como parte de uma teoria da justiça. Isso porque a aplicação adequada de normas protetivas para pessoas em situação de vulnerabilidade proporciona um reconhecimento emancipatório através de processos de inclusão efetivos. Ou seja, a partir do momento em que existe uma estrutura internacional de proteção aos direitos das pessoas com deficiência que, ademais, é reconhecida pelo direito interno, a aplicação efetiva dessas disposições pelo Poder Judiciário brasileiro é decisiva para a consolidação da busca pelo reconhecimento das pessoas com deficiência.

A falta da aplicação de direitos das pessoas com deficiência, que em muitos casos se veem obrigadas à recorrer à esfera judicial para buscar determinadas garantias, bem como a desconsideração desses direitos por órgãos judiciários⁷, gera um desrespeito na esfera do direito, como é o caso das negativas para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. A privação ou violação a direitos fundamentais inibe o desenvolvimento do autorrespeito, que conseqüentemente impede o exercício de suas capacidades e potencialidades dentro de um contexto social. Desse modo, podemos afirmar que proporcionar e promover a luta por reconhecimento na esfera jurídica “propicia a ampliação do horizonte moral do direito, visto como dinâmico e plural, que evolui e se enriquece constantemente, e é construído com base na dialética entre as instituições e a experiência negativa decorrente da realidade social” (VINCENZI, et al., 2016, p. 221).

Desde o início da construção de uma teoria social da deficiência⁸, buscou-se avaliar e entender a deficiência intimamente ligada com as barreiras sociais que

⁷ Vale ressaltar que muitos dos casos analisados foram julgados improcedentes no primeiro grau de jurisdição, cabendo ao Tribunal reformar as decisões que contrariassem as disposições protetivas da CDPD.

⁸ Como principais autores que inicialmente conceberam o modelo social da deficiência cita-se Oliver (1986) e Abberley (1987).



obstruem a inclusão efetiva das pessoas com deficiência em diversas áreas da sociedade. Ao conceber a deficiência a partir das barreiras socialmente impostas, o modelo social da deficiência está ligado a um fenômeno sócio-político e visa garantir o acesso da pessoa com deficiência a direitos e garantias, significando um argumento para redistribuição de recursos e para alcançar a justiça social (GRUE, 2016, p. 958), de modo que a luta por reconhecimento destas pessoas tem correspondência nas decisões judiciais fundamentadas através de proteções aos direitos humanos.

De acordo com os resultados apresentados da pesquisa jurisprudencial, é possível perceber uma grande ampliação do conceito de deficiência e um compromisso relevante do TR3 com a aplicação desse paradigma. Isso teve importância para as ações judiciais analisadas, principalmente nos casos sobre a concessão de BPC, devido a caracterização da deficiência ser requisito para a concessão do benefício.

Nesse sentido, verifica-se uma forte tendência jurisprudencial no TRF3 de aplicar o modelo social da deficiência, como princípio protetivo previsto diretamente por norma com natureza constitucional para fundamentar decisões jurídicas que garantem direitos para as pessoas com deficiência. Segundo a análise apresentada, muitas das decisões analisadas apresentam entendimentos que visam conceber a máxima eficácia possível para normas jurídicas que visam trazer garantias para esse grupo socialmente diferenciado, como é o caso das concessões do Benefício de Prestação Continuada e até mesmo das ações que garantiram a isenção de IPI para a aquisição de veículos adaptados para pessoas com deficiência.

Percebe-se que muitas dessas decisões visam conferir uma igualdade material para as pessoas com deficiência, o que está diretamente ligado com a proteção aos direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, tudo isso previsto expressamente na lei. Assim, é possível relacionar esta proteção aos direitos humanos com os efeitos do reconhecimento adequado descritos por Axel Honneth, uma vez que o reconhecimento na esfera jurídica proporciona a possibilidade de que o indivíduo se reconheça efetivamente como sujeito de direitos e deveres, apesar da situação de vulnerabilidade social em que se encontra.



Portanto, é possível afirmar que o modelo social da deficiência formaliza a luta por reconhecimento das pessoas nas três esferas, uma vez que a identificação da responsabilidade pela exclusão sofrida pelas pessoas com deficiência nas barreiras socialmente impostas rompe com uma estrutura sistemática de desrespeito e permite a possibilidade de um reconhecimento efetivo nas diversas esferas do reconhecimento. Conseqüentemente, a partir da aplicação efetiva das proteções aos direitos humanos trazidos pela Convenção de Nova York, a pessoa com deficiência tem maiores possibilidade de se reconhecer em uma esfera de solidariedade social e de exercer projetos de realização pessoal inserido em uma comunidade de valores, através da reivindicação de direitos e do autorrespeito. E o TRF3 parece ter assumido a responsabilidade de ser ator desse reconhecimento ao aplicar a convenção em comento e seguir o modelo social da deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa apresenta diversos aspectos das influências da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no direito brasileiro, com foco nos entendimentos jurisprudenciais que permeiam as proteções aos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do TRF3. A pesquisa jurisprudencial ampla também aproximou a aplicação direta destas normas com a teoria da luta por reconhecimento, no tocante à situação de busca por direitos das pessoas com deficiência.

A análise realizada acerca da jurisprudência sobre incorporação de tratados demonstra que os tratados internacionais de direitos humanos ocupam um protagonismo importante na proteção de direitos na órbita do direito interno. Verifica-se que a aplicação adequada das previsões de tratados internacionais e os organismos com competência reconhecida para realizar sua interpretação pelo Poder Judiciário nacional torna-se essencial, não apenas como forma de dar cumprimento aos compromissos internacionais assumidos pelo país, mas também como forma de



garantir efetivamente a dignidade da pessoa humana que orienta esses compromissos, em consonância com agendas globais de proteção aos direitos humanos.

Através da pesquisa qualitativa realizada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a incorporação da CDPD no ordenamento jurídico influenciou diretamente a construção dos entendimentos jurisprudenciais da segunda instância da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que o conceito protetivo do modelo social da deficiência passou a ser aplicado com frequência para fundamentar a garantir direitos previstos para pessoas com deficiência.

Apesar de ainda não existirem quaisquer referências nos acórdãos ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que permitiria afirmar que o TRF3 também tem se preocupado com os níveis de responsabilidade internacional assumida pelo Brasil no âmbito das Nações Unidas; há diversos casos que demonstram que a jurisprudência passou a entender os direitos das pessoas com deficiência como matéria diretamente relacionada à proteção aos direitos humanos de grupos em situações de vulnerabilidade social e econômica.

Por fim, a aplicação da teoria do reconhecimento de Axel Honneth à situação das pessoas com deficiência no Brasil após a incorporação da Convenção de Nova York proporcionou uma análise crítica dessa influência, considerando que não se encontra na literatura acadêmica pesquisas similares que conectassem aspectos jurisprudenciais à luta por reconhecimento das pessoas com deficiência.

Neste sentido, a pesquisa demonstrou que a aplicação adequada de normas previstas por tratados internacionais de direitos humanos viabiliza o reconhecimento na esfera jurídica necessário para que indivíduos em situações de vulnerabilidade desfrutem o autorrespeito e, conseqüentemente, se reconheçam em uma comunidade de valores como sujeitos de direitos e deveres.

A reivindicação por direitos das pessoas com deficiência se identifica com a teoria da luta por reconhecimento, uma vez que a busca por reconhecimento dos indivíduos descrita por Axel Honneth está relacionada com a proteção aos direitos humanos em igualdade de condições com as demais pessoas. O modelo social da



deficiência, como principal paradigma protetivo para as pessoas com deficiência, representa uma forma de viabilizar o reconhecimento efetivo das pessoas com deficiência, simbolizando a reivindicação pela inclusão e pela igualdade material em diversos âmbitos da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABBERLEY, Paul. *The Concept of Oppression and the Development of a Social Theory of Disability*. **Disability, Handicap & Society**, Bristol, Inglaterra, v. 2, n. 1, p.5-19, jan. 1987.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 20. Ed., 2012.

ALBORNOS, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 14, n. 1, p.127-143, jun. 2011.

BEITZ, Charles R. **The Idea of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BENEVIDES, M. V. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? In: **Convenit Internacional**. São Paulo: USP. v. 6, p. 43-50, 2001.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos de Implementação de Decisões Internacionais. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos** (Impresso), v. 15, p. 135-156, 2011.

BOGDANDY, Armin von. Pluralism, direct effect, and the ultimate say: On the relationship between international and domestic constitutional law. **International Journal of Constitutional Law**, v 6, n 3-4, p. 397–413, jul./out. 2008.

BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 28, n. 2, p.375-392, ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**.



BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.**

BRESSIANI, Nathalie. Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais. In: MELO, Rúrion (org). **A Teoria Crítica de Axel Honneth**. Ed. 1. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 257-292.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Comparative Legal Studies and Internationalization of Law: Inaugural Lecture delivered on Thursday 20 March 2003**. Paris: Collège de France.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; BARBOSA, Livia. **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Unb, 2010.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; BARBOSA, Livia. **O que é deficiência?** Brasília: Editora Brasiliense, 2007.

ESTEVEES NETO, Ernesto Gomes. **A ONU e a Proteção de Direitos Sociais no Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Normas de reconhecimento das pessoas com deficiência: reflexões à luz de Rawls e Honneth. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p.1840-1857, 31 jul. 2018.

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Barbaroi**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. 2013.

GRUE, Jan. *The social meaning of disability: a reflection on categorisation, stigma and identity*. **Sociology Of Health & Illness**, [s.l.], v. 38, n. 6, p. 957-964, 28 mar. 2016.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. A textura da justiça. Sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 345-368, set./dez. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74213095002>. Acesso em: 23 nov. 2020.

KANT DE LIMA, R. BAPTISTA, B. G. L. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica?** Um desafio metodológico. Anuário Antropológico. Brasília, UnB, v. 39, n. 1, 9-37, 2014.



KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de Joao Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRITSCH, Raquel; VENTURA, Raissa Wihby. Reconhecimento, identidade(s) e conflito social: debates a partir da teoria política e social. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p.441-463, 9 ago. 2019.

MALISKA, Marcos Augusto. A cooperação internacional para os direitos humanos entre o direito constitucional e o direito internacional: Desafios ao Estado Constitucional Cooperativo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 391, p. 627-635, mai./jun. 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A opção do Judiciário brasileiro em face dos conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas. **Revista CEJ**, Brasília, v. 5, n. 14, p. 112-120, mai./ago. 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 154, p. 15-29, abr./jun. 2002.

MELO, Rúrion. Da teoria à práxis? Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, Brasília, n. 15, p. 17-36, Dec. 2014 .

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Democracia e desigualdade: as contribuições da teoria do reconhecimento. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p.119-146, dez. 2012.

OLIVEIRA, Werley Pereira de; FERREIRA, Maria da Luz Alves; XAVIER, Elton Dias. O direito constitucional do Benefício de Prestação Continuada (BPC): um embaraço ao reconhecimento das pessoas com deficiência. In: I CONINTER-SH - Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, 2012, Niterói/Rio de Janeiro. **Perspectivas e desafios da interdisciplinaridade**. Niterói/Rio de Janeiro: ANINTER-SH, 2012. v. 1. p. 1-15.

OLIVEIRA NETO, Vicente Elísio de. DIREITOS HUMANOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: o âmbito primário da reivindicação concretizadora da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e os desafios na realidade brasileira. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 55, p. 177-211, 11 abr. 2019.

OLIVER, Mike. *Social Policy and Disability: some theoretical issues*. **Disability, Handicap & Society**, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 5-17, jan. 1986.

OLIVER, Mike. *The social model of disability: thirty years on*. **Disability & Society**, [s.l.], v. 28, n. 7, p. 1024-1026, out. 2013.



PERUZZO, Pedro Pulzatto; Flores, Enrique Pace Lima. **The repercussion of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in Brazilian Federal Courts**. Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/47403>. Acesso em 05 de dezembro de 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/47403.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAVAGNANI, Herbert Barucci. Uma introdução à teoria crítica de Axel Honneth. **Intuitio**, Porto Alegre, Rs, v. 2, n. 3, p.51-67, jun. 2009.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275-320.

SIMIM, Thiago Aguiar. Entre comunitaristas e liberais: a teoria da justiça de Axel Honneth. **Rev. Direito Práx.** Rio de Janeiro , v. 8, n. 1, p. 386-412, Mar. 2017.

SOBOTTKA, Emil A.. Liberdade, reconhecimento e emancipação: raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 15, n. 33, p. 142-168, aug. 2013

SPINELLI, Letícia. Amor, direito e estima social: intersubjetividade e emancipação em Axel Honneth: intersubjetividade e emancipação em Axel Honneth. **Latitude**, [s.l.], v. 10, n. 01, p.84-111, set. 2016.

UNITED NATIONS. *Committee On The Rights Of Persons With Disabilities. Decision Of The Committee On The Rights Of Persons With Disabilities Under Article 5 Of The Optional Protocol To The Convention On The Rights Of Persons With Disabilities (12th Session) nº 10/2013. Ms. S.C. Brazil. Crpd/c/12/d/10/2013.*

VINCENZI, Brunela; ALVES, Gustavo Silva; REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves de. As ações coletivas como espécie de litígio estratégico: um diálogo com a luta social por reconhecimento de axel honneth. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo-sp, v. 1, n. 34, p.209-236, jan/jun. 2016.

WERLE, Denilson Luis; MELO, Rurion Soares. Reconhecimento e Justiça na teoria crítica da sociedade em Axel Honneth. In. NOBRE, Marcos (org). **Curso Livre de Teoria Crítica**. Ed.2. Campinas: Papyrus, 2008. p. 183-220.

